



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011734-93.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante THAYANE NICÁCIO BRAGA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1011734-93.2024.8.26.0161

Apelante: THAYANE NICÁCIO BRAGA

Apelado: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

Autos em primeiro grau nº: 1011734-93.2024.8.26.0161

Juiz Prolator da Sentença: Dr. ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE

2ª Vara Cível da Comarca de Diadema

VOTO Nº. 22514

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Improcedência do pedido. Insurgência da autora.

INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. Interrupção de ordem técnica. Ausência de prévia notificação ao consumidor. Inobservância do disposto no art. 6º, §3º, I, da Lei 8987/95 e no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor.

DANOS MORAIS. Prejuízos advindos da interrupção, por dois dias, do serviço de fornecimento de energia elétrica, sem prévia notificação ao consumidor. Montante da indenização que deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observando-se os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade e as circunstâncias do caso concreto.

Recurso provido.

Cuida-se de apelação interposta por **THAYANE NICÁCIO BRAGA** em face da sentença que, nos autos da Ação Indenizatória, ajuizada em desfavor de **ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A**, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Em suas razões, a apelante defende que deve ser reformada a sentença, pois não foi previamente notificada acerca da interrupção do fornecimento de energia elétrica em sua residência. Argumenta que ficaram comprovados os alegados danos morais.

Não foram apresentadas contrarrazões

É o breve relatório.

Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Passo ao voto.

Conforme relatado, cuida-se de apelação interposta contra a sentença que, nos autos da Ação Indenizatória, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Ab initio, esclareço que a relação entre as partes é notoriamente de consumo, motivo pelo qual a responsabilidade da ré no presente caso é objetiva, de acordo com o que reza os artigos 14 do Código de Defesa do Consumidor e 37, §6º, da Constituição Federal.

Nesse diapasão, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL – ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO – INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – DANO MATERIAL – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ. REEXAME DE PROVAS. STJ/SÚMULA Nº 7. 1. O acórdão recorrido abriga fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional. A ora agravante deixou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a fazer incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Ademais, concluindo o acórdão pela existência do prejuízo a ser indenizado, sua reforma no tocante à prova do dano é inviável no âmbito do recurso especial, por demandar a reavaliação de matéria fática (STJ, Súmula nº 7). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” – AgRg no Ag 1207021 / SC. Relator: Ministro Vasco Della Giustina – 24/11/2009. Grifo acrescentado).

In casu, é incontroverso que a concessionária de energia elétrica interrompeu o fornecimento de serviço de energia elétrica na residência da autora, por questões de ordem técnica, durante o período de dois dias.

Não obstante não haver irregularidade na descontinuidade do serviço motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, se faz imprescindível que o consumidor seja previamente notificado acerca da suspensão, nos termos do art. 6º, §3º, I, do CPC e do art. 22 do CDC, *ipsis litteris*:

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

[...]

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso,

quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.”

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”

No caso em análise, a concessionária de serviço público não comprovou que houve a prévia notificação da autora acerca da interrupção do serviço essencial, fato que atrai a sua responsabilidade pelos danos sofridos pela autora.

A propósito, especificamente em relação aos danos morais, observa-se que a descrição dos fatos, da forma como apresentada, foi capaz de produzir efeito que ultrapassou os lindes da singela contrariedade e do aborrecimento típico do meio negocial, principalmente porque ficou comprovado que não houve a prévia notificação da consumidora acerca da interrupção do serviço de energia elétrica em sua residência, a qual durou dois dias, o que configurou afronta ao disposto o art. 6º, §3º, I, do CPC e do art. 22 do CDC.

Destarte, diante da ocorrência de danos morais indenizáveis *in casu*, deve ser reformada a sentença.

Quanto ao valor da indenização, não se pode deslembrar que a *mens legis*, no caso da indenização por danos morais, abarca, a um só tempo, a necessidade de se impor uma sanção ao ofensor para evitar a reincidência, diminuindo-se o seu patrimônio, bem como da estipulação de um ressarcimento ao ofendido, de modo a lhe atenuar o mal sofrido, vedado o enriquecimento ilícito.

É neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não reincida.

2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ,

pela valoração jurídica da prova.

3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.” (REsp nº 550317/RJ, registro nº 2003/0113870-9, 2ª Turma – Relatora Min. ELIANA CALMON, j. em 07/12/2004 – DJe de 13/06/2005. Grifo acrescentado).”

Na presente hipótese, atento aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e às circunstâncias do caso concreto, entendo que o *quantum* indenizatório deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sobre o montante, deve incidir correção monetária, de acordo com os índices divulgados por este e. Tribunal, desde a data de publicação do presente acórdão, e juros de mora desde a data da citação, tendo em vista que se trata de responsabilidade contratual. Esse é o entendimento deste e. Tribunal:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. BLOQUEIO DE CONTA PARA COBRANÇA DE DÍVIDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BLOQUEIO INDEVIDO. ABUSO DE DIREITO. DANOS MATERIAIS NÃO DEMONSTRADOS. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO FIXADA ADEQUADAMENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO. JUROS MORATÓRIOS. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE PARA ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. I. Caso em exame 1. Trata-se de apelações interpostas pelas partes contra a sentença que, reconhecendo a irregularidade do bloqueio promovido pela cooperativa ré na conta da autora, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, condenando a requerida apenas ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 6.000,00, com correção monetária e juros moratórios a partir do arbitramento. II. Questão em discussão 2. As questões em discussão são: (i) a regularidade do bloqueio promovido pela ré, impedindo o acesso da autora à sua conta, em razão da existência de débito; (ii) o cabimento da indenização por danos materiais, consistente nos gastos da sócia da empresa autora para se deslocar à agência bancária; (iii) a majoração da indenização por danos morais; e (iv) o termo inicial da atualização monetária e dos juros moratórios. III. Razões de decidir 3. Bloqueio da conta bancária pela existência de débitos do cartão de crédito que é incontroverso. Abuso de direito da cooperativa ré. Credor que dispõe dos meios próprios à cobrança do crédito, não lhe sendo lícito impedir o acesso da correntista à sua conta, a fim de compeli-la à quitação da dívida. 4. Alegado custo para deslocamento aéreo da sócia ao município em que sediada a empresa autora e a agência de relacionamento bancário que não representa prejuízo material a ser imposto à requerida. Telas juntadas que não identificam o resgate de pontos pela requerente ou pela sua representante. Dano material não comprovado. Reparação descabida. 5. Indenização por danos morais decorrente

do embaraço causado à atividade da empresa autora. Montante indenizatório arbitrado em valor adequado às circunstâncias dos autos, considerada a existência da dívida e os poucos dias de bloqueio, não sendo observadas circunstâncias concretas mais gravosas a justificar a majoração pleiteada. 6. **Responsabilidade civil contratual. Juros moratórios incidentes desde a data de citação (art. 405, CC).** Somente a atualização monetária da indenização por dano moral que deve ser calculada a partir do seu arbitramento (Súmula n. 362, C. STJ). IV. Dispositivo 7. Recurso da autora provido em parte para alterar o termo inicial dos juros moratórios da indenização por dano moral para a data da citação. Recurso da ré desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1013531-74.2022.8.26.0032; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025).”

Diante do resultado de julgamento, redistribuo os ônus sucumbenciais, ficando a cargo da ré o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Deixo de majorar a verba honorária em sede recursal, por não se tratar de recurso não conhecido ou não provido (Tema 1.059 do STJ).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso** para julgar procedente o pedido inicial e condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

MARCOS GOZZO
Relator